1ª Discussão Aprov. p/ unanimidade 4/12/78

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 14/78

Cria a taxa anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção) a incidir sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edificios com mais de 3 (tres) pavimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios (Prevenção) que incidirá sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edificios com mais de 3 (tres) pavimentos, localizados no Municipio de Lapa.

Art. 2º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em Estabelecimentos comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edificios , com mais de 3(tres) pavimentos pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incendio será recolhida até o ultimo dia do Mês subsequente àquele em que a vistoria for efetuada, à agencia do Banco do Brasil S/A em conta especial.

Art. 4º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1% (um por cento ao mês, da multa de 1(hum) valor referencia regional e da correção monetária, calculada de acordo com o indice mensal fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da Republica.

§ 1º - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais Liberais e o "Habite-se" aos proprietários e locatários de Edificios com mais de 3 (tres) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º - A expedição de alvarás de localização e do "habite-se", pela Prefeitura Municipal fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação.

Art. 6º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança, contra incendio (prevenção) incide sobre os Grupos de Estabelecimen-

tos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor de refêrencia vigente:

GRUPO - "A" - Empresas Reflorestadoras, Industria ou Comércio de tintas , vernizes, gasolina, alcool, benzina, graxa, óleo e eleoginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artificio, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento).

GRUPO - "B" - Depósitos de gás liquefeito de petróleo, taxa de 100% (cem por cento)

GRUPO - "C" - Industrias ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e drivados: taxa de 95 % (noventa e cinco por cento),

GRUPO - "D" - Comércio e industria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias , borrachas, plásticos, couros e peles, calçados: taxa de 90% (noventa por cento)

GRUPO - "E" - Casas de diversão, cinemas, teatros e congeneres: taxa de 85% (oitenta e cinco por cento)

GRUPO - "F" - Industrias ou comercio de produtos químicos, e farmaceuticos, usinas siderurgicas, metalurgicas, industrias e comercio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento)

GRUPO - "G" - Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papel, jornais ou revistas: taxa de 75% (Setenta e cinco por cento) ,

GRUPO - "H" - Estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clinicas e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento),

GRUPO "I" - Industria, comercio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento)

GRUPO - "J" - Comercio de cereais, bares, material de limpeza domestica, armazens gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: taxa de 60 % (sessenta por cento)

GRUPO - "L" - Industria, comércio ou depósito de material de construção, comercio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transportes com depósitos, ornamentação, ferragens, metais, material eletrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletricos, aparelhos eletro-domesticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cincoenta e cinco por cento),

GRUPO - "M" - Moinhos, torrefações, descascadores: taxa de 50% (cincoenta por cento)

GRUPO - "N" - Agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento)

GRUPO - "O" - Industria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e

congeneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares: taxa de 40% (quarenta por cento)

GRUPO - "P" - Industrias e comercio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticinios e conservas: taxa de 35 % (trinta e cinco por cento),

GRUPO - "Q" - Industria e comercio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirurgicos, dentários e hospitalares, domésticos e de escritórios, industrias e comercio de produtos de uso agropecuário: taxa de 30% (trinta por cento)

GRUPO - "R" - Lavanderia e tinturaria, malharias, ateliers de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearia: taxa de 25% (vinte e cinco por cento)

GRUPO - "S" - Industria e comercio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas: taxa de 20% (vinte por cento),

GRUPO - "T" - Comercio de doces e derivados, bomboniere, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agricolas e horti-granjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revendas de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósitos: taxa de 15% (quinze por cento)

GRUPO - "U" - Residencias, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edificios de mais de 3 (tres) pavimentos: taxa de 10% (dez por cento)

§ 1º - Os estabelecimentos Comerciais e Industriais não previstos, nos Grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude,

§ 2º - Quando o estabelecimentotiver multipla atividade, será enquadrado pelo maior risco,

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15 (quinze) empregados ou com área construida de mais de 500 m2 e os industriais com mais de 50 (cincoenta) empregados ou com área construida com mais de 1000 m2, descritos no Grupo "A" a "T" terão a taxa de vistoria elevada em 50 % (cincoenta por cento) dos respectivos valores fixados, a cada unidade acima especificada que se enquadre nas prescrições deste artigo.

§ 4º - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "U" terão a taxa de vistoria elevada em 100 % (cem por cento), quando sua área total for ocupada por mais 25 (vinte e cinco) locações.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados np § 3º, do art. 6º, poderão firmar convênios com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o municipio, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em carater permanente ou periódico.

Art. 8º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento, ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, organização ou pessoa

A - B - C - D	- JANEIRO
E - F - G - H - I	- MARÇO
J - K - L - M - N	- MAIO
O - P - Q - R - S	- JULHO
T - U - V - X - Y - Z	- SETEMBRO

§ 2º - Organizado o cadastro dos contribuintes a vistoria será efetuada ex-oficio, pelo Corpo de Bombeiros, observado o calendário do § anterior

Art. 9º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria no prazo fixado no Art. 8º implicará na multa de até (dois) valores de referencia regional vigentes, quando lavrado auto de infração pela autoridade competente e de 1 (um) valor de referencia regional vigente quando requerida fora de prazo antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 10º - Os documentos de recebimento da taxa anual de vistoria contra indêndio serão preenchidos de conformidade com as disposiçoẽs regulamentares.

§ ùnico - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11º - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná, sediado no município, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art 12º - Competirá ao Comando do Destacamento de Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessário a indicação de elementos técnicos caparacitados para realizarem as vistorias nas instalaçoẽs comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

§ ùnico - Poderá, a juizo do Prefeito Municipal em casods de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituida uma Comissão Especial de Vistoria, constituida de 3 (tres)elementos, sendo dois engenhieros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná.

Art. 13º - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguros ou outras normas de seguramça de âmbito federal ou estadual, implicará isolada ou comulativamente, além das resposabilidades, específicas cabíveis, as seguintes sançoẽs administrativas:

I - Advertência:

II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor de referencia regional;

III-Suspensão, impedimento ou interdição temporária do

estabelecimento, prédio ou locação,

IV - Denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do "habite-se"

Art. 14º - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 15º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de sessenta (60) dias da data de sua publicação.

Art. 16º - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no Art. 6º desta Lei, não o desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio prevista na Legislação tributária Municipal.

Art. 17º - O valor de referencia regional vigente será fixado na forma do disposto na Lei nº 6.205 de 29 de Abril de 1975, e de conformidade com os indices que forem estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Novembro de 1978.-

SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DOS PROJETOS DE LEI Nºs 12/13/14/78

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para a devida apreciação os projetos de Lei nºs 012/013/014/78, que autoriza o Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, dotar a Lapa com um Posto de Bombeiros, o que cria o Fundo Municipal de reequipamento do destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar, e ainda o que cria a Taxa Anual de vistoria da segurança contra incêndio.

Os projetos em questão são interdependentes entre si e se constituem na base legal para que o Municipio possa no ano que vem, pleitear a implantação desse importantíssimo Serviço.

Considero desnecessário dizer do significado dessa iniciativa cuja reivindicação, parte das diversas classes emppesariais, estabelecidas no Municipio da Lapa, razão pela qual tem a inteira solidariedade deste Poder, e creio que terá tramitação e aprovação pacífica nesta Casa.

Em virtude de existir dispositivo legal que condiciona a criação da Taxa, nêste exercicio, para que possa vigorar no próximo ano, é que solicito sejam os projetos apreciados em caráter de urgência.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, 27 de novembro de 1978

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 14/78.

É de competência dos Municípios a criação de Taxas de Serviços necessários para a manutenção de Serviços específicos.

No projeto em referência, cria-se a Taxa anual de Vistoria e Segurança contra Incêndio (prevenção) a incidir sobre estabelecimentos sub especificados, e têm por finalidade a manutenção do Serviço do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, a ser sediado nesta cidade, mediante convênio de que trata o projeto de Lei nº 12/78.

Está o presente projeto de Lei, estribado nos dispositivos legais constantes do Art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei nº 649 de 30/12/76 (Código Tributário) salientando-se que o valor referência de que trata o Art. 6º do presente projeto de Lei, é fixado pelo Decreto nº 976 do Executivo Municipal, datado de 22/11/1978.

Tendo em vista, o alto alcance social que trata o presente projeto de Lei, e, sendo o mesmo compatível com a legislação em vigor, opinamos p ela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 04 de Dezembro de 1978.

Cesar A. Leoni
Presidente e Relator

Ademir Gonçalves
Membro

João Carlos Ganzert
Membro

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO AO PROJETO LEI Nº 14/78

No Código Tributário Municipal, Lei nº 649 de 30/12/76, não consta a taxa de prestação de Serviços contra incêncio.

Com a criação de uma equipe de Segurança para combate a incêndio neste municipio, é necessário uma taxa para sua manutenção.

O Executivo Municipal de Lapa, pelo Projeto de Lei nº 14/78 - Cria a taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção), incindindo sobre Edifícios com mais de 3 andares, Comércio e Indústria, ficando desta forma todas as residências sem pagar a taxa dando segurança aos nossos municipios.

Pelo benefício que trará ao municipio, sem onerar os cofres municipais, dando segurança para que novas empresas aqui venham participar do nosso progresso, essa Comissão é favorável à aprovação do presente projeto de Lei.

Quanto à sua oportunidade o plenário é soberano para decidir.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 1978.

Miguel Salim Dawagi

Presidente

Miguel Batista

Membro

João Carlos Ganzert

Membro

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 18/78

Cria a taxa anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (prevenção) a incidir dobre Estabelecimentos Comerciais , Industriais, Prestadores de Serviços e Edificios com mais de 3(tres) pavimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA , ESTADO DO PARANÁ - APROVA :

Art. 1º - Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios(Prevenção) que incidirá sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edificios com mais de 3(tres) pavimentos, localizados no Município de Lapa.

Art. 2º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em Estabelecimentos comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edificios, com mais de 3(tres) pavimentos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será recolhida até o ultimo dia do mês subsequente àquele em que a vistoria for efetuada , à agência do Banco do Brasil S/A em conta especial.

Art. 4º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria , a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1%(um por cento)ao mês, da multa de 1(um) valor referência regional e da correção monetária, calculada de acordo com o índice mensal fixado pelo / Conselho Monetário Nacional- CMN e Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral da Presidencia da República.

§ 1º - NÃO serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais liberais e o "Habite-se" aos proprietários e locatários de Edificios com mais de 3(tres) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º - A expedição de alvarás de localização e do "habite-se", pela PREFEITURA MUNICIPAL fica condicionada à paresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros , e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação.

Art. 6º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança, contra incendio(prevenção) incide sobre os Grupos de Estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor referência vigente :

GRUPO -"A"- Empresas Reflorestadoras, Industrias ou Comércio de tintas, vernizes, gasolina, alcool. bemzina, graxa, óleo e oleoginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artificio, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veiculos: taxa de 100% (cem por cento).

GRUPO -"B" - Depósitos de gás liquefeito de petróleo, taxa de 100%(cem por cento).

GRUPO -"C" - Industrias ou comércio de móveis, laminadoras, digo laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados : taxa de 95%(noventa e cinco por cento).

GRUPO -"D" - Comércio e industria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados: taxa de 90%(noventa por cento).

GRUPO -"E" - Casas de diversão, cinemas, teatros e congeneres: taxa de 85%(oitenta e cinco por cento).

GRUPO -"F" - Industrias ou comércio de produtos químicos, e farmaceuticos, usinas siderurgicas, metalurgicas, industrias e comércio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento).

GRUPO -"G"- Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papel, jornais ou revistas: taxa de 75%(setenta e cinco por cento).

GRUPO -"H" - Estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clinicas e casas de saúde : taxa de 70% (setenta por cento)

GRUPO - "I" - Industria, comercio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento).

GRUPO - "J" - Comercio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazens gerais, secos e molhados, produtos alimenticios: taxa de 60% (sessenta por cento).

GRUPO -"L" - Industria, comércio ou depósito de material de construção, comercio de gás liquefeito de petróleo(GLP), empresas de transportes com depósitos, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletricos, aparelhos eletro-domésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca ,brinquedos, bijouterias : taxa de 55%(cincoenta e cinco por cento).

GRUPO -"M" - Moinhos, torrefações, descascadores: taxa de 50%(cincoenta por cento).

GRUPO -"N" - Agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento)

GRUPO -"O" - Industria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congeneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares : taxa de 40%(quarenta por cento).

GRUPO - "P" - Industrias e comercio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticinios e conservas: taxa de 35%(trinta e cinco por cento)

GRUPO -"Q" - Industria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirurgicos, dentários e hospitalares, domésticos e de escritórios, industrias e comercio de produtos de uso agropecuário: taxa de 30% (trinta por cento)

GRUPO -"R" - Lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearia : taxa de 25%(vinte e cinco por cento)

GRUPO -"S" - Industria e comercio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas : taxa de 20% (vinte por cento)

GRUPO -"T" - Comercio de doces e derivados, bomboniere, frutas, hortaliças, floricultura,

produtos agrícolas e horti-granjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revendas de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósito, taxa de 15% (quinze por cento).

GRUPO -"U" - Residencias, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edificios de mais de 3(tres) pavimentos: taxa de 10%(dez por cento)

§ 1º - Os estabelecimentos Comerciais e Industriais não previstos, nos Grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

§ 2º - Quando o estabelecimento tiver multipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15(quinze) empregaods ou com área construida de mais de 500m2 e os industriais com mais de 50(cincoenta) empregados ou com área construida com mais de 1000 m2, descritos no GRUPO "A" a "T" terão taxa de vistoria elevada em 50%(cincoenta por cento) dos respectivos valores fixados, a cada unidade acima especificada que se enquadre nas prescrições deste artigo.

§ 4º - As edificações com destinações de uso especificado no GRUPO "U" terão a taxa de vistoria elevada em 100%(cem por cento), quando a área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no §3º, do art. 6º poderao firmar convênios com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o municipio, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em carater permanente ou periódioc.

Art. 8º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento, ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, organização ou pessoa

A-B-C-D	JANEIRO
E-F-G-H-I	MARÇO
J-K-L-M-N	MAIO
O-P-Q-R-S	JULHO
T-U-V-X-Y-Z	SETEMBRO

§ 2º- Organizado o cadastro dos contribuintes a vistoria será efetuada ex-oficio, pelo Coppo de Bpmbeiros, observado o calendário dp § anterior.

Art. 9º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria no prazo fixado no Art.8º implicará na multa de até 2(dois) valores de referência regional vigentes, quando lavrado auto de infração pela autoridade competente de 1(um) valor de referência regional vigente quando requerida fora d e prazo antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 10º - Os documentos de recebimento de taxa anual de vistoria contra incêndio serão preenchidos de conf ormidade com as disposições regulamentares.

§ Única - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11 - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do PARANÁ, sediado no município, organizará e implantará os serviços de atividades de vistoria a fiscalização de que a presente Lei.

Art. 12 - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessário a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias nas instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

§ Único - Poderá, a juizo do Prefeito Municipal em casos de risco eminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituida uma Comissão Especial de Vistoria, constituida de 3 (tres) elementos, sendo dois engenheiros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná.

Art. 13 - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais da s apólices de seguros ou outras normas de segurança da ambito federal ou estadual, implicará isolada ou comulativamente, além das responsabilidades, específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência
II - Multa de até 10 (dez) ezes o valor de referência regional;
III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação.
IV - Denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do "habite-se"

Art. 14 - O Prefeito MUNICIPAL, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 15 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de sessenta dias(60) da data de sua publicação.

Art. 16 - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no Art. 6º desta Lei, não o desobriga do pagamento da taxa de combate à incêndio prevista na Legislação Tributária Municipal.

Art. 17 - O valor referência regional vigente será fixado na forma do disposto na Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975, e de conformidade com os indices que forem estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 04 de dezembro de 1978

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Miguel Salim Dawagi
1º Secretário